



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010227-55.2025.5.15.0123

Relator: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2026

Valor da causa: R\$ 110.100,78

Partes:

RECORRENTE: MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO: DANIELI DA CRUZ SOARES

RECORRIDO: MARIA CLARA DE PAULA

ADVOGADO: VINICIUS ANTONIO DUARTE DE ALMEIDA

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: DANIELI DA CRUZ SOARES

PERITO: CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO nº 0010227-55.2025.5.15.0123 (ROT)

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO

RECORRENTE: MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA E OUTRO

RECORRIDO: MARIA CLARA DE PAULA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: EBER RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Inconformada com a r.sentença de Id 8812065, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamada, pugnando, em suma, pela reforma do julgado no que se referem aos pedidos decorrentes do acidente de trabalho por equiparação, aos honorários periciais, à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e à limitação de valores.

Contrarrazões recursais de Id df047ef.

Seguro-garantia judicial e o recolhimento das custas processuais de Id's 39fbbe6/af1c4ff.

É o breve relatório.

VOTO

DO CABIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



DO DANO MORAL - DO ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

Segundo Jorge Pinheiro Castelo, "o dano moral é aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico" (in Revista LTr 59-04/488).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, esclarece que "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (in *Reparação Civil por Danos Morais*, editora Revista dos Tribunais, pág. 45).

Pois bem, se o "dano moral significa, apenas e tão-somente, a dor" (in Revista LTr 59-04/490), deve haver um nexo de causalidade, in casu, decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso.

Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do Novo Código Civil assim disciplinam a matéria, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do desdobramento do referido texto legal, verificamos que são pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e, finalmente, dano experimentado pela vítima.

Silvio Rodrigues, ao abordar a questão da relação de causalidade, nos ensina:

"Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (in *Direito Civil*, 4º volume, pág. 18).



Nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do novo CPC, cabe à reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, o que, conforme salientado anteriormente, aconteceu.

Pois bem. *In casu*, concluímos que a razão está com a reclamante. Senão vejamos.

A questão reveste-se de características humanitárias e jurídicas, devendo o Magistrado mostrar-se sensível ao quadro mórbido apresentado pelo trabalhador.

A r.sentença ao apreciar a questão decidiu:

"DA DOENÇA OCUPACIONAL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A reclamante aduz que foi contratada pela reclamada em 30/11/2022, primeiramente na função de vendedora, sendo que, posteriormente, em 01/12/2023, foi promovida a almoxarife. Alega ter desenvolvido ansiedade generalizada, distúrbio depressivo e Síndrome de Burnout em decorrência das condições de trabalho, tais como pressão psicológica, acúmulo de funções, cobranças exorbitantes, agressões verbais e a necessidade de realizar atividades fora do horário de expediente, buscando, com isso, o direito à indenização por danos morais. Em sede de defesa, a reclamada contestou o nexo causal, atribuindo a doença a causas multifatoriais e negando qualquer conduta que pudesse ter levado ao adoecimento da autora, afirmando que a promoção foi um reconhecimento profissional e que o ambiente de trabalho é pautado no respeito. Analise-se. Assim, a par da situação apresentada, para se averiguar a existência do nexo causal ou concausal entre a moléstia que a reclamante alega ser portadora e as condições de trabalho na reclamada, bem como eventual perda /redução em sua capacidade laboral e seu grau, foi determinada a realização de perícia médica. No laudo pericial médico (ID 33fa6ce), o perito judicial concluiu que a reclamante é portadora de Transtorno Misto Ansioso-Depressivo (CID-10 F41.2). Quanto à Síndrome de Burnout, o perito esclareceu que, sob a ótica da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ela é classificada como 273.0 - Estado de Exaustão Vital, caracterizando-se como um fenômeno ocupacional e não como uma patologia autônoma. O perito ressaltou que a CID-11, que classifica o Burnout como doença ocupacional, ainda não foi oficialmente incorporada pelo Ministério da Saúde e pelo INSS no contexto nacional. Nos esclarecimentos ao laudo (ID 03056db), o perito foi categórico ao afirmar que, embora o trabalho não tenha sido a causa única e direta do transtorno psíquico, há plausibilidade médico-científica suficiente para reconhecer sua influência parcial, enquadrando-se como concausa. O expert destacou que: "Considerando o conjunto probatório e clínico, as condições laborais descritas pela Reclamante - quando analisadas sob a ótica da plausibilidade médica e dos mecanismos de adoecimento psíquico - podem ter atuado como fator contributivo para a manifestação e/ou agravamento do quadro ansioso-depressivo, em coexistência com variáveis individuais." "Assim, ainda que o labor não tenha sido causa única e direta do transtorno psíquico, há plausibilidade médico-científica suficiente para reconhecer sua influência parcial, enquadrando-se como concausa - conceito amplamente aceito na doutrina médico-legal e previsto no art. 21, II, da Lei 8.213/91, segundo o qual as causas concorrentes também podem caracterizar relação com o trabalho quando participam do processo de adoecimento." "Por essa razão, e considerando a ausência de outros fatores externos relevantes que justifiquem isoladamente o surgimento dos sintomas, a atuação do trabalho como fator de concausa é tecnicamente justificada, sendo possível classificá-la como de Grau II, ou seja, influência direta, porém de intensidade moderada, coexistindo com determinantes pessoais e extralaborais." O perito, portanto, estabeleceu o nexo concausal de Grau II (intensidade moderada) entre o trabalho e o transtorno psíquico da reclamante. Quanto à capacidade laboral, o laudo inicial (ID 33fa6ce) indicou "incapacidade parcial e temporária, compatível com a persistência de sintomas residuais que limitam sua plena capacidade laboral". Contudo, nos esclarecimentos (ID 03056db), o perito atualizou sua conclusão, afirmando que: "No momento da avaliação, a Reclamante apresentava-se clinicamente estável, orientada e sem sintomas psiquiátricos ativos, negando o uso atual de medicação controlada e não



estando em acompanhamento psiquiátrico regular. Não foram identificados sinais de déficit cognitivo, emocional ou funcional que indicassem limitação para o desempenho de suas atividades habituais. Dessa forma, inexistente incapacidade laborativa atual, seja de caráter total ou parcial, permanente ou temporário. O quadro encontra-se compensado e resolvido, sendo a Reclamante considerada apta para o exercício pleno de suas atividades profissionais, sem necessidade de readaptação ou restrição." Pois bem. As ponderações do nobre perito do juízo concluiu, até por envolver transtornos psicossociais, que sabidamente a causa é sempre multifatorial, pelo reconhecimento da concausalidade. De fato, em patologias de ordem psíquica, como o Transtorno Misto Ansioso-Depressivo, raramente se identifica um único fator causal direto e exclusivo. Em regra, trata-se de doenças de etiologia multifatorial, sendo o ambiente de trabalho apenas um dos elementos, por vezes predominante, que contribuem para o desencadeamento ou agravamento do quadro clínico da vítima trabalhadora. Assim, ainda que o trabalho não seja a causa única, pode ser uma concausa suficiente e importante a ensejar o reconhecimento do infortúnio como doença ocupacional, conforme art. 21, I da Lei 8.213 /91. Ademais, o perito, ao considerar a ausência de outros fatores externos relevantes que justificassem isoladamente o surgimento dos sintomas, reforçou a atuação do trabalho como fator de concausa. Resta clara, assim, a compreensão de que o trabalho foi um fator preponderante para o adoecimento, e não o contrário. Dessa forma, tem-se que o laudo pericial constatou a existência do nexa concausal (em grau moderado) entre a patologia diagnosticada e as atividades desenvolvidas, e que, embora a incapacidade laboral tenha sido temporária e já esteja em remissão, houve um período de sofrimento e afastamento da reclamante. Assim, constatada a existência de nexa concausal (em grau moderado) entre a patologia diagnosticada e as atividades desenvolvidas, cabia à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 818, II, da CLT, o que não fez a contento. Dito isso, embora este juízo não esteja adstrito e vinculado às conclusões do trabalho pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios carreados aos autos (art. 479 do CPC), não há nos autos prova capaz de infirmar as premissas lançadas pelo d. expert que contrarie o resultado do laudo pericial. Portanto, acolho as conclusões do primoroso trabalho do laudo pericial médico na íntegra, e reconheço haver nexa concausal entre as moléstias que acometem a parte autora e suas atividades ou condições de trabalho na reclamada. Comprovados o dano e o nexa de causalidade, resta-nos perquirir sobre o último elemento da responsabilidade civil, no caso, a culpa do empregador, já que a regra em nosso ordenamento é a responsabilidade subjetiva, com fulcro no caput do art. 927 do Código Civil. É do empregador a obrigação de manter hígido, higiênico, seguro e saudável o ambiente laboral. Tais situações não precisam estar previstas no contrato de trabalho, eis que decorrem da lei em sentido lato. Este é o dever jurídico originário de todo aquele que utiliza-se de trabalho humano alheio. Violada esta obrigação, nascerá o chamado dever jurídico sucessivo ou decorrente do primeiro, situação que a lei chama de responsabilidade. Responsabilidade, portanto, é a consequência jurídica que nasce da inobservância da obrigação. Quando essa violação atinge direitos não descritos no contrato, mas na lei, estaremos diante da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual. Neste campo está o acidente de trabalho nas suas diversas vertentes e com suas variadas repercussões jurídicas. A reclamada juntou aos autos o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - IDs 6e5b697, 8d93d50, 9be58ea) e o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos - ID 2abf3a1). Contudo, o laudo pericial em seus esclarecimentos (ID 03056db) aponta que: "A omissão quanto à implementação e fiscalização de protocolos adequados de saúde ocupacional evidencia falha estrutural grave, sobretudo diante do ambiente laboral comprovadamente marcado por assédio moral organizacional e pressões indevidas, o que contribuiu para o surgimento e agravamento do quadro ansioso-depressivo da reclamante." Esta afirmação do perito, baseada em sua análise técnica, indica que, mesmo com a existência de programas de saúde e segurança, houve falhas na sua efetividade em relação à saúde mental da trabalhadora. Tem-se assim que o conjunto probatório do feito aponta que houve omissão da empresa no cuidado com o meio ambiente laboral. Houve afronta ao que dispõe a legislação trabalhista, incluindo as normas constitucionais, no tocante à necessária proteção à saúde e segurança no ambiente de labor, como rezam os artigos 7º, XXII, 200, VIII c/c 225, caput, todos da Constituição da República; artigo 157 da CLT; artigos 186 e 927, do Código Civil; artigo 2º, 82º, da Lei 8.080/90; entre outros. A necessidade de proporcionar um ambiente laboral hígido e sadio, evitando o dano labor-ambiental, tem se tornado, à luz dos preceitos legais acima vistos, em verdadeira cláusula obrigacional aberta ínsita a qualquer contrato de trabalho humano, assim como é a boa-fé e a função social dos contratos. Inadmissível que o empregador contrate quem quer que seja e deixe de observar com afinco, ao longo de todo o pacto laboral, o comando explícito esculpido na



Lei Maior acerca da redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII). Não é norma programática, mas cogente e irrenunciável. Assim, sabe-se que a culpa se caracteriza essencialmente pela infração ao dever objetivo de cuidado que se espera de qualquer um dentro de um padrão de normalidade. Este dever de cuidado ao ser direcionado ao empregador é ainda mais acentuado, pois cabe a ele garantir a integridade física e psíquica de seu empregado especialmente dentro dos limites de sua propriedade e do ambiente laboral, com afincamento na inegável função social da empresa. À luz do exposto, resta inafastável a responsabilidade civil da reclamada pelos danos ocasionados à saúde e higidez mental da reclamante, cabendo doravante a análise da espécie de dano reparável e sua quantificação e modos de apuração. Friso, em tempo, que este julgado considerou como nexos concausais a situação analisada e amplamente discutida no laudo pericial e seus esclarecimentos. De modo que é preciso levar isso em conta no momento da fixação da indenização à frente estipulada, fazendo valer as disposições do artigo 944 do Código Civil, em estrito cumprimento do princípio da reparação integral, que leva à necessidade da fixação da sanção civil equivalente (nem mais e nem menos) ao dano causado. No que concerne aos danos morais, como acima visto, houve clara afronta ao que dispõe a legislação trabalhista, incluindo as normas constitucionais, no tocante à necessária proteção à saúde e segurança no ambiente de labor. O artigo 2º, da Lei 8.080/90, por exemplo, impõe que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", enquanto no 82º, determina: "o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade". Temos, assim, caso emblemático de verdadeira eficácia horizontal do direito fundamental à saúde do trabalhador e, por consequência lógica, da integridade física, corolária que é do conceito de saúde integral. Diante da natureza das funções desempenhadas pela reclamante, sob ingerência de supervisores e com a imposição de metas e contato fora do expediente (conforme prints de WhatsApp anexados pela reclamante), competência à empregadora demonstrar ter adotado medidas eficazes para preservar a integridade psíquica de seus empregados, o que, conforme o perito, não ocorreu de forma eficaz. Dito isso, tendo em mira a gravidade e extensão da lesão, a culpabilidade, o inegável poder econômico do ofensor, o caráter pedagógico-punitivo do instituto, a ausência de enriquecimento sem causa da vítima (art. 884, do CC), a razoabilidade e proporcionalidade da punição, bem como a concausalidade (grau médio) fixada pela prova pericial (art. 944 do Código Civil) e a ausência de incapacidade laboral atual, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais no caso."

O termo "depressão" tem sido empregado para designar tanto um estado afetivo normal, que é a tristeza, quanto um sintoma, uma síndrome e uma doença.

A depressão pode surgir nos mais variados quadros clínicos e pode ainda ocorrer como resposta a situações estressantes, inclusive de fatores ligados ao trabalho - vide trabalho intitulado DEPRESSÃO NO TRABALHO, de Alessandro Loiola (<http://www.artigos.com/artigos/humanas/sucesso-e-motivacao/depressao-no-trabalho-2924/artigo>).

As doenças ocupacionais são aquelas decorrentes da exposição dos trabalhadores à agentes de riscos ambientais, ergonômicos ou de acidentes, se caracterizando quando se estabelece o nexo causal entre os danos observados na saúde do trabalhador e a sua exposição a determinados riscos ocupacionais.

Dessa forma, se o risco está presente, uma consequência é a atuação sobre o organismo humano exposto, alterando sua qualidade de vida, decorrendo de diversas formas, dependendo dos agentes atuantes, do tempo de exposição, das condições inerentes a cada indivíduo e de fatores do meio em que se vive.



O § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/91 dispõe que "*em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho*".

Segundo Sueli Teixeira, Juíza do Trabalho da 3ª Região, "**comprovado o nexo causal entre a doença e as condições em que o trabalho era executado, a doença pode ser enquadrada como acidente do trabalho, mesmo quando o fator patogênico não constar da relação da Previdência Social.** Convém mencionar que consta do referido Anexo o reconhecimento da depressão como doença do trabalho no caso específico de vinculação do quadro depressivo à exposição ocupacional às substâncias tóxicas como brometo de metila, chumbo ou seus compostos tóxicos, manganês e seus compostos tóxicos, mercúrio e seus compostos tóxicos, sulfeto de carbono, tolueno e outros solventes aromáticos neuróxicos, tricloroetileno, tetracloroetileno, tricloretoano e outros solventes orgânicos neurotóxicos. É de se observar também que a lista de doenças ocupacionais da Previdência Social constante do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 indica o grupo dos chamados "transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho", apontando como fatores dessas doenças problemas com o emprego e com o desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, reação após acidente grave, reação após assalto no trabalho, desacordo com o patrão e colega de trabalho, circunstâncias relativas às condições de trabalho, má adaptação à organização do horário de trabalho, etc..., como se vê no Grupo V do CID -10. Segundo a classificação de Schilling, adotada no Brasil, as doenças relacionadas ao trabalho se distribuem entre os grupos I, II e III. No primeiro grupo, em que o trabalho aparece como causa necessária, estariam as doenças legalmente reconhecidas. No grupo II, o trabalho aparece como fator contributivo, mas não necessário e, no grupo III, o trabalho é considerado um provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida (Ministério da Saúde, 2001). Nos grupos II e III estão aquelas doenças não definidas a priori como resultantes do trabalho, mas que podem ser causadas por este. Nesses casos, impõe-se a necessidade de perícia médica para comprovar a existência do nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas pelo trabalhador. Conforme nomenclatura do Ministério da Saúde (2001), os transtornos mentais e do comportamento encontram-se classificados nos grupos II ou III, exceto aqueles causados por substâncias tóxicas ou por fatores bem específicos como traumas físicos, por exemplo. Incluem-se neste caso (grupo I), quando excluídas causas não ocupacionais: demência, delírio, transtorno cognitivo leve, transtorno mental orgânico, episódios depressivos em trabalhadores expostos a substâncias químicas neurotóxicas e síndrome de fadiga relacionada ao trabalho. Também são classificados no grupo I: o estado de estresse pós-traumático e o transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não orgânicos em trabalhadores que exercem suas atividades em turnos alternados e/ou trabalho noturno. Ainda fazem parte da lista de transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho de acordo com a



Portaria MS 1.339/99: o alcoolismo crônico relacionado ao trabalho, o grupo classificado como outros transtornos neuróticos e a síndrome do Burnout ou síndrome do esgotamento profissional (classificados ou no grupo II ou no grupo III). Episódios depressivos e síndrome de fadiga relacionada ao trabalho quando não associados à exposição a algumas substâncias químicas podem ser classificados nos grupos II ou III (Ministério da Saúde, 1999). Logo, apesar de a depressão não possuir previsão expressa enquanto doença do trabalho, a existência de fatores desencadeantes ou agravantes no ambiente de trabalho, tais como apontados, autoriza a conclusão no sentido de que a enfermidade pode ser assim considerada pela sua interligação íntima com os dispositivos indicados no mesmo grupo do Anexo II" (in Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.27-44, jul./dez.2007)(negritamos).

Conforme salientado na r.sentença, o ambiente na reclamada foi nefasto à saúde da reclamante, com sobrecarga de serviço, inclusive fora do expediente de trabalho.

Ora, como comprovado pelo conjunto probatório existente, a função da reclamante junto à reclamada colocou a obreira em ambiente estressante, que foi fonte do seu esgotamento físico e mental e, por fim, desaguou na doença citada.

Assim, deveria a reclamada comprovar a adoção de medidas individuais ou coletivas para prevenção da doença diagnosticada, o que NÃO ocorreu, preferindo se esconder atrás do entendimento que a doença tem origem multifatorial e de ordem degenerativa.

Evidente, então, que se a doença fosse pré-existente, o seu agravamento, tendo em vista as condições de trabalho a que o reclamante era submetido, em clara transgressão aos ditames legais aplicáveis ao caso, foi fundamental para a eclosão da citada enfermidade, dando ensejo à responsabilidade do empregador.

Pode-se, então, perfeitamente concluir que a atividade laboral da reclamante atuou como causa para a eclosão da doença ou como sua agravante, o que permite afirmar que o dano tem etiologia ocupacional.

Fica evidenciada, portanto, a relação de causa e efeito, liame indispensável para chamar a reclamada à responsabilidade.

Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada, passível de correção por meio de indenização por danos morais (*in re ipsa*).

Nesse sentido, inclusive, os termos das Súmulas nº 34 e 35 desta E.Corte:



34 - *DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O nexa concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência. (Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02)*

35 - *ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO ATO OU DO FATO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. Provado o acidente de trabalho, desnecessária a demonstração do dano moral, por ser este presumível e aferível a partir do próprio ato ou fato danoso" (Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02).*

Constatado o evento lesivo à empregada, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar "a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (omissis). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas" (in Revista LTr 59-04/491).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, tendo em vista a capacidade econômica da reclamada, a extensão dos danos causados e a inexistência de recurso obreiro, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pela r.sentença, pode ser considerado um valor inibidor de atentados futuros e capaz de recompor o patrimônio moral da reclamante.

Lembremo-nos que para o E.STF decidiu:

"Encerrada a votação da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade do 223-a e 223-g da CLT. Prevaleceu a posição do Min. Gilmar Mendes. "(...) Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir



interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (sublinhamos).

Mantenho.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), foram arbitrados em consonância com o grau de zelo do profissional envolvido e a complexidade do caso colocado em debate. Mantenho.

DA RUPTURA CONTRATUAL

Pela aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, e pela aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe à reclamada a prova da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado pela reclamante, *onus probandi* este do qual NÃO conseguiu se desvencilhar.

Decidiu a r.sentença combatida:

"DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA - A reclamante busca a invalidade de seu pedido de demissão, alegando que o empregador teria cometido falta grave ao contribuir para o seu adoecimento ocupacional, o que ensejaria a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Pois bem. A redução dos riscos inerentes ao trabalho é direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, XXII). Portanto, considera-se grave violação contratual e suficiente à caracterização da ruptura contratual por culpa do empregador (art. 483, "d", da CLT) o descumprimento pela empresa das normas de segurança e medicina do trabalho, nos moldes do art. 157, I, da CLT. No caso em tela, a perícia médica produzida no feito, conforme já destacado, foi conclusiva ao reconhecer o nexo concausal de Grau II entre as atividades laborais da reclamante e o Transtorno Misto Ansioso-Depressivo que a acometeu. Ademais, diante do conjunto fático-probatório já delineado nos autos, tem-se que a conduta patronal se revelou incompatível com os deveres contratuais de proteção à saúde e à segurança no ambiente laboral, configurando falta grave apta a ensejar a ruptura do vínculo por culpa do empregador, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. (...) Deve-se ressaltar, ainda, que no próprio documento juntado pela reclamante como sendo a "carta de demissão" (Id. 3a89f04) já consta a informação de que a saída da obreira se dava "por motivos de saúde mental". A situação demonstrava gravidade e deveria ser melhor analisada pela ré, ao invés de simplesmente aceitar a dita declaração unilateral de vontade feita em momento de efetiva vulnerabilidade da trabalhadora. Dito isso, ante a clara ineficácia do pedido de demissão, reconheço a resolução do contrato de trabalho por ato faltoso grave do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, tendo como configurada a rescisão indireta em 21/01/2025. À luz do exposto, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, ordinárias e rescisórias, limitadas aos pedidos da inicial (art. 141 e 492 do CPC): saldo de salário de 21 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; 3 /12 de férias proporcionais, acrescidas de um terço constitucional; e 2/12 de 13º salário proporcional. (...)."



Ora, a prova demonstrou que houve vício de vontade no pedido de demissão formulado pela reclamante, decorrente do seu quadro de saúde naquele momento.

Destarte, o rompimento do pacto laboral por iniciativa exclusiva da reclamante ocorreu por culpa, única e exclusiva, da reclamada, devendo aquela ser convertida em rescisão indireta, restando devidas todas as verbas requeridas na inicial. Mantenho.

DA LIMITAÇÃO DE VALORES

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo regeu-se pelo rito ordinário, sendo, portanto, incabível a limitação da condenação àquele valor apontado no art. 852-A da CLT.

Sempre entendi, por outro lado, que o valor da causa serve apenas de referência para o valor da condenação e nunca como limite para este último, até porque, mesmo que omissa a petição inicial, os juros de mora e a correção monetária são devidos (*vide* Súmula nº 211 do C. TST).

Tal entendimento também se mostrou imutável após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, eis que a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT deve ser entendida como "valor estimável" e não como valor limitante do pedido inicial.

Nesse sentido, a Primeira Câmara desta E.Corte, através do Des. RICARDO ANTONIO DE PLATO, decidiu:

"A novidade da lei 13.467/2017, é justamente a exigência de que o pedido seja delimitado quanto ao valor, exigência aliás já contida no art.825, B, I da CLT, que disciplina o rito sumaríssimo no processo do trabalho. Como ressalta MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, na obra "O Processo do Trabalho e a Reformas Trabalhista", Ed.LTR, páginas 130/136, na esfera trabalhista nem sempre será fácil o cumprimento de tal determinação legal. Com efeito, há pedidos que dependem de documentação em poder da reclamada, como por exemplo, nas hipóteses de pedidos de equiparação salarial, horas extras, e outros, ou ainda dependem de perícia técnica. Assim, entende este Relator que a exigência do art. 840, parágrafo 1º, da CLT deve ser interpretada conforme art. 879 da CLT que prevê a liquidação da sentença. Corolário é a conclusão de que a previsão de que o valor do pedido seja certo, deve ser entendida como VALOR ESTIMADO, e como é óbvio, o mais próximo possível da realidade, muito embora haja riscos em face da sucumbência. Tal é o entendimento de MAURO SCHIAVI, na obra "A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho", página 94. Como consequência lógica, inexistindo exigência legal no sentido de que os valores dos pedidos, na fase executória correspondam exatamente aos valores postulados, o que aliás, é quase impossível nesta Justiça Especializada, não há que se falar em limitação dos respectivos valores na fase executória" (PROC. Nº 0010392-40.2018.5.15.0029 RO).

No mesmo sentido, a seguinte decisão do C.TST:

"(...) 5. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ARTS. 141 E 492. Havendo expressa menção na exordial de que os valores ali indicados são estimados e se destinavam apenas à definição do rito procedimental, não há que se falar em limitação da condenação. (...)"



(AIRR-10333-97.2019.5.18.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani deFontan Pereira, DEJT 20/11/2020).

Inclusive, da sua SDI-1:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido



apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art.



840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Por consequência, incabível a limitação da condenação ao valor individual dos pedidos e ao valor da causa. Nada a deferir.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

De plano, cumpre destacar que embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o início da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, este Relator entende que a declaração do trabalhador faz emergir a presunção de hipossuficiência, que não foi infirmada nos autos por nenhum meio de prova.

Esse é, inclusive, o entendimento do C.TST pelo teor da Súmula nº 463, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

No mesmo sentido, o Tema Vinculante nº 21 daquele Tribunal Superior:

"Tema 21: I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (...)"

No caso em deslinde, a reclamante apresentou declaração de pobreza e insuficiência financeira para suportar as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de seus familiares, requerendo os benefícios da justiça gratuita, o que basta para o deferimento do pedido. Mantenho.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EM FAVOR DO PATRONO DA RECLAMADA

O entendimento majoritário nesta C. Turma é de que são cabíveis honorários advocatícios recíprocos, a depender resultado da ação e proporcional à sucumbência de cada litigante, nos termos do art. 791-A, naquelas ações ajuizadas após a vigência da Lei no 13.467/2017, exceto nas situações em que o reclamante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao fundamento que a condenação sob o título contraria a "essência" do instituto da Justiça Gratuita, afrontando literalmente o inciso LXXIV, do artigo 5º da CRFB/88, sendo certo que a mencionada assistência deve ser integral. Assim, nesse caso, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, apenas a reclamada deveria arcar com honorários advocatícios sucumbenciais.

Entretanto, na ADI 5766, o STF declarou inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando incólume o restante do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Por conseguinte, em obediência à decisão proferida pela Suprema Corte, deve ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, em virtude do benefício da justiça gratuita, somente executáveis se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Portanto, reforma em parte o julgado, para arbitrar honorários advocatícios em 12% dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.

Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E.STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.



(clb)

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de **MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA E OUTRO** e o prover parcialmente, para, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram este dispositivo, condenar a reclamante a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, que ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, mantendo, no mais, intacta a r.sentença de origem por estes e seus próprios fundamentos, inclusive no que se referem aos valores da condenação e das custas processuais.

Em sessão virtual realizada em 20/03/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Relator) e ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Presidente Regimental) e pela Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 20 de março de 2026.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

